



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 309087/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1355/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Preenchimento dos requisitos demonstrado. Reconsideração da decisão agravada, para determinar a suspensão cautelar do processo de contratação por inexigibilidade de licitação. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB, por meio da qual indeferi o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24.

A referida representação veiculou supostas irregularidades no processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina com vistas à contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais. A agravante defendeu naqueles autos que não se está diante de caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço de outsourcing de impressão é passível de contratação mediante processo de competição, bem como asseverou que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de contratação direta.

Por meio do recorrido Despacho nº 410/24-GCILB, admiti a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar o perfazimento imediato dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Irresignada com o indeferimento da medida cautelar, a interessada interpôs Recurso de Agravio, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na Representação, reforçando a evidência da plausibilidade do direito e do perigo de dano.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] 46. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) Seja recebido o presente recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) Seja exercício o juízo de retratação, com a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista estarem presentes os requisitos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano, para que se determine a imediata suspensão da contratação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80; e

c) No mérito, não sendo exercido o juízo de retratação, requer-se a imediata submissão do recurso ao órgão colegiado do e. TCE/PR e o seu integral provimento, para que seja concedida a medida cautelar determinando a imediata a suspensão da contratação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80, até o julgamento final da Representação. [...]

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno¹.

Depreende-se das razões recursais que a agravante se insurgiu contra o indeferimento de medida cautelar para sustar a contratação por inexigibilidade de licitação pretendida pelo Município de Londrina no âmbito do processo SEI nº 19.008.101064/2023-80.

Reexaminando os autos verifico que lhe assiste razão, cabendo a reforma do Despacho nº 410/24-GCILB.

A justificativa para contratação direta por inexigibilidade no Processo nº 19.008.101064/2023-80 consta em documento assinado em 28/09/2023 pelos Secretários Municipais de Gestão Pública e de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, além dos Diretores de Tecnologia da Informação e de Gestão de Informações e Arquivos Públicos. O referido documento, juntado à peça nº 4 dos autos originários (Representação nº 183857/24), tem o seguinte teor:

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

1.1. Considerando o caput do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,"[...]

Dessa forma, considerando a Lei Municipal nº 12.912 de 12/07/2019 que delegou à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento- CTD, a prestação de diversos serviços públicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, e o Decreto Municipal nº 356 de 04/04/2022, torna-se inviável a competição para a contratação do referido objeto, sendo a *"Prestação de serviços de solução de impressão, fotocopiagem e digitalização por meio de disponibilização de equipamentos, softwares e suprimentos"*.

Conforme disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 12.912/2019:

[...]

§ 1º Compete à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.:

I - Implantar e executar o canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156), por meio de solução integrada de atendimento e demais atividades correlatas e afins;

II - Implantar e executar Telecobrança de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e demais atividades correlatas e afins;

III - Implantar e executar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, a comunicação e a divulgação de campanhas de vacinação e de prevenção de doenças endêmicas, para a Secretaria de Saúde e demais atividades correlatas e afins;

IV - Implantar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município, e demais atividades correlatas e afins;

V - Implantar e operacionalizar o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) em Londrina e Região e demais atividades correlatas e afins;

VI - Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins; e

VII - Implantar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.

[...]

e conforme o Decreto Municipal nº 356 de 2022 no seu Art.2º:

[...]

Art. 2º. São objetivos gerais do programa de Smart Cities no Município de Londrina:

I – Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável;

IV – Adotar modelos inovadores e inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;

VIII – Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentável;

[...]

¹ Art. 489. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como exposto, a justificativa para contratação direta por inexigibilidade é bastante singela. A entidade licitante refere-se à existência da Lei Municipal nº 12.912/2019, que delegou serviços à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, e ao Decreto Municipal nº 356/2022, que trata de programa de fomento na municipalidade.

Não há, contudo, qualquer outra informação técnica a indicar a inviabilidade de competição, nem qualquer dado que indique em qual dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 se enquadra a hipótese de inexigibilidade em questão.

Do mesmo modo, não consta qualquer informação sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/21² para que o Município de Londrina optasse pela contratação direta.

Por todo exposto e não havendo, por ora, risco de dano reverso e, ainda, considerando o vulto³ da contratação direta, reputo prudente paralisar o processo de inexigibilidade e eventual contratação dele decorrente para apurar se a contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais (mediante o processo SEI nº 19.008.101064/2023-80) atendeu aos requisitos exigidos para contratações mediante inexigibilidade de licitações.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior e no juízo de admissibilidade realizado nos autos originários (Representação nº 183857/24).

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³ Consta do Processo nº 19.008.101064/2023-80 a informação de que “A média de todas as cotações está em R\$ 29.787.441,48, e a média dos 2 menores preços apresentados está em R\$ 28.546.840,44” (peça nº 4 dos autos nº 183857/24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., para reformar a decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB no que diz respeito ao indeferimento do pedido de medida cautelar, com adoção das seguintes providências:

- (i) determinar cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53⁴ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32⁵ e no §1º do artigo 282⁶, ambos do Regimento Interno;
- (ii) Remeter imediatamente os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, **pelas vias mais céleres disponíveis**, do Município de Londrina (na pessoa de seu representante legal), para que tome ciência e providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão, adotando todas as medidas necessárias para a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

⁴ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para arquivamento e **apensamento** aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Dar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., para reformar a decisão consubstanciada no Despacho nº 410/24-GCILB no que diz respeito ao indeferimento do pedido de medida cautelar, com adoção das seguintes providências:

(i) determinar cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI nº 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

(ii) Remeter imediatamente os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, **pelas vias mais céleres disponíveis**, do Município de Londrina (na pessoa de seu representante legal), para que tome ciência e providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão, adotando todas as medidas necessárias para a imediata suspensão do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizar o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e **apensamento** aos autos principais (Representação da Lei de Licitações de nº 183857/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente